

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que entre si formalizam, de um lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, aqui designado SNA, aqui designado SNA, com sede na Rua Barão de Goiânia, nº 76, São Paulo/SP, CEP 04612-020, inscrito no CNPJ sob o nº 33.452.400/0002-78, representado por seu Presidente, Sr. Henrique Hacklaender Wagner, inscrito no CPF nº, neste ato representando os aeronautas **PILOTOS AGRÍCOLA**, empregados da **TAIM AÉREO AGRÍCOLA LTDA.**

E de outro lado,

TAIM AERO AGRÍCOLA LTDA., com sede na Rua Andrade Neves, nº 2142, sala 603, Centro, cidade de Pelotas/RS, CEP 96020-080, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 91.446.823/0001-09, neste ato representado por seu administrador ALAN SEJER POULSEN, nacionalidade BRASILEIRA, CASADO, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.466.860-34, doravante denominada simplesmente, “**TAIM**”.

CONSIDERANDO que o trabalho do piloto agrícola é diretamente relacionado à atividade agrícola, com suas condições climáticas, regime de chuvas e estágio de desenvolvimento dos cultivos, alternando entre períodos de forte atividade e períodos de ausência de trabalho, respectivamente denominados safra e entressafra;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.475/17 (atual Lei do Aeronauta), ao estabelecer os limites do trabalho do aeronauta piloto agrícola, quando em atividade de fomento ou proteção da agricultura, traz a possibilidade de redução ou ampliação dos limites de jornada de trabalho e horas de voo, por meio de acordo coletivo, respeitados os parâmetros de segurança de voo determinados pela ANAC;

CONSIDERANDO que nos termos da cláusula trigésima segunda da CCT da aviação agrícola 2018/2019 fica estabelecido à possibilidade da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho para flexibilizar algumas de suas disposições;

CONSIDERANDO, a prévia negociação entre a **TAIM** e os aeronautas **PILOTOS AGRÍCOLA** acerca da característica de sazonalidade da agricultura e que, para tanto, os limites da jornada de trabalho mensal necessitam ser alterados, desde que respeitadas as quantidades anuais de horas de voo;

CONSIDERANDO o exposto acima, a **TAIM** e os aeronautas **PILOTOS representados pelo SNA**, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, estipulando as condições previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de vinte e quatro meses (24) meses, a contar do dia 01 de julho de 2023 com término em 30 de junho de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas aos aeronautas pilotos agrícolas empregados da **TAIM**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas pilotos agrícola abrangidos pela presente Acordo Coletivo de Trabalho receberão um salário mensal fixo de no mínimo R\$ 3.623,26 (três mil seiscentos e vinte e três reais e vinte seis centavos), a partir de 01/07/2023 (primeiro de julho de dois mil e vinte e um).

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os aeronautas pilotos agrícola abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contratado.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos pilotos agrícolas, composta pelo salário fixo, parcelas variáveis e demais itens econômicos do presente acordo, será reajustada de acordo com o previsto na cláusula **REAJUSTE SALARIAL** da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Agrícola vigente.

CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

A título de Participação nos Resultados da Empresa, conforme definido na LEI n. 10.101/2000, os aeronautas pilotos agrícola abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto das aeronaves em aplicações procedidas pelo piloto agrícola em aeronaves da TAIM que será calculado conforme o parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro: O cálculo da PLR (participação no resultado) dos aeronautas pilotos agrícolas da TAIM serão calculados pelo **PREÇO MÉDIO DO FATURAMENTO**, ou seja, do faturamento bruto total divididos pelos hectares totais voados pelas aeronaves da TAIM, independente de volume aplicado ou tipo de aplicação executado individualmente pelos pilotos.

Parágrafo segundo: O valor dessa participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento efetivamente realizado pelo piloto agrícola em comando em aeronave da TAIM.

Parágrafo terceiro: O índice da participação nos resultados a que se refere essa cláusula será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) do faturamento bruto das aeronaves, e o somatório dos valores abaixo, computados no período do cálculo, e expresso em percentagem do faturamento bruto:

I – Salário fixo mensal;

II – Adicional de periculosidade de 30%;

III – Adicional de férias;

IV – 13º salário;

V – Recolhimentos em favor dos aeronautas pilotos agrícolas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VI - Auxílio ou vale alimentação, quando fornecido pelo empregador;

Parágrafo quarto: Piloto de primeira safra ou recém contratado (até um ano de contrato de trabalho) poderá ter salário fixo mensal e percentual da participação dos resultados inferior aos pilotos já inseridos a mais tempo na empresa, não sendo este percentual inferior a 15,5% (quinze e meio por cento) sobre o faturamento bruto médio da aeronave da TAIM sob seu comando e salário fixo mensal não inferior a R\$3.623,26 (três mil seiscentos e vinte e três reais e vinte seis centavos) em respeitando a irredutibilidade salarial existente.

Parágrafo quinto: É facultado ao empregador estabelecer, a seu critério, percentual superior ao contido no parágrafo terceiro desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subsequentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido na convenção coletiva de trabalho dos pilotos agrícolas.

Parágrafo Sexto: O valor mensal do auxílio ou vale alimentação será de R\$ 1.500,00.

Parágrafo sétimo: O percentual referido no parágrafo quarto será calculado conforme o parágrafo terceiro da presente cláusula e será aplicado sobre a importância resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, por determinação da TAIM, pelo aeronauta piloto agrícola e utilizando as aeronaves operadas pela TAIM nos períodos a seguir:

O período aquisitivo inicia-se na safra 2022/2023, em 01 de Julho de 2022 encerrando-se em 30 de junho de 2023.

O pagamento de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do saldo da participação ao aeronauta piloto agrícola será feito até 30 de julho de 2023 e o pagamento do saldo restante até 10 de novembro de 2023.

Parágrafo oitavo: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do aeronauta piloto-agrícola após ter adquirido o direito à Participação nos Resultados antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no parágrafo sexto.

Parágrafo nono: Mensalmente, mediante requerimento por escrito, a empresa apresentará ao piloto documento hábil que comprove o faturamento bruto e médio da empresa que servirá de base para o cálculo da participação, conforme determina o Art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.101/2000.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA JORNADA INTERROMPIDA

Durante o período de safra, compreendido entre os meses de agosto a março em caso de interrupção da jornada de trabalho, os pilotos agrícolas poderão ter sua jornada de trabalho diária acrescida de até a metade do tempo da interrupção, desde que a interrupção seja superior a 01 (uma) hora e inferior a 08 (oito) horas consecutivas.

Parágrafo Primeiro: A condição prevista nesta cláusula deverá ser consignada no diário de bordo da aeronave pelo piloto e com assinatura do piloto.

Parágrafo segundo: A empresa fornecerá acomodação adequada para os aeronautas piloto-agrícola durante a interrupção da Jornada de Trabalho dependendo da disponibilidade no local da interrupção fora da sede operacional por ser trabalho em ambiente de agricultura.

Parágrafo terceiro: Os limites previstos nesta cláusula deverão ser submetidos à apreciação da autoridade de aviação civil brasileira, que definirá pela sua efetividade.

Parágrafo quarto: Em caso de discordância apresentada pela autoridade de aviação civil brasileira quanto aos limites previstos nesta cláusula, as PARTES se comprometem a reunir-se para realizar os ajustes que, eventualmente, venham a ser apontados.

CLÁUSULA OITAVA – DA LICENÇA REMUNERADA

Para compensação de possíveis excessos nas JORNADAS DE TRABALHO, fica assegurado ao aeronauta piloto agrícola, licença remunerada pelo período de 01 (um) mês que poderão ser fracionadas em períodos alternados de no mínimo 10 dias dependendo da disponibilidade e necessidade e com datas preferencialmente no período de entre safra da TAIM, dias estes, que deverão ser devidamente identificados nos recibos de salário mensal.

Parágrafo primeiro: O período da licença remunerada será considerado como tempo de serviço.

Parágrafo segundo: O período da licença remunerada não desobriga o empregador com os encargos de natureza previdenciária e recolhimento do FGTS.

Parágrafo terceiro: A licença remunerada não retira o direito às férias do Aeronauta, não se aplicando a regra do Art. 133, inciso II, da CLT.

CLÁUSULA NONA – DOS LIMITES DA JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos pilotos agrícolas não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Parágrafo primeiro: Durante o período de safra, compreendido entre os meses de agosto/2023, e março/2024 nos mesmos períodos dos meses de agosto/2024 e março/2025, os limites previstos no caput, poderão ser de até 54 (cinquenta e quatro) horas semanais e até o limite máximo de 216 (duzentas e dezesseis) horas mensais.

Parágrafo segundo: Durante voos realizados nos termos da alínea “a”, da cláusula décima, a jornada de trabalho poderá ser estendida até o limite de 12h00 (doze horas) diárias.

Parágrafo terceiro: Os limites previstos nesta cláusula deverão ser submetidos à apreciação da autoridade de aviação civil brasileira, que definirá pela sua efetividade;

Parágrafo quarto: Em caso de discordância apresentada pela autoridade de aviação civil brasileira quanto aos limites previstos nesta cláusula, as PARTES se comprometem a reunir-se para realizar os ajustes que, eventualmente, venham a ser apontados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS LIMITES DE HORAS DE VOO

Durante o período de safra, compreendido entre os meses de agosto a março, serão adotados os seguintes limites de horas de voo:

- a) Máximo de 10h30min (dez horas e trinta minutos) de voo diários por no máximo 2 (dois dias) consecutivos sendo que após estes dias de operação de voo haverá folga de no mínimo 24hr (um dia).
- b) Máximo de 120 (cento e vinte horas), mensais por no máximo 3 (três) meses durante o ano e não podendo ser por mais que 2 (dois) meses consecutivos.

Parágrafo primeiro: O limite de 960 (novecentos e sessenta horas) anuais deverá ser respeitado.

Parágrafo segundo: O horário de apresentação dos pilotos será reduzido para 15 minutos, condição que deverá ser consignada pelos pilotos nos diários de bordo das Aeronaves;

Parágrafo terceiro: Os limites previstos nesta cláusula deverão ser submetidos à apreciação da autoridade de aviação civil brasileira, que definirá pela sua efetividade.

Parágrafo quarto: Em caso de discordância apresentada pela autoridade de aviação civil brasileira quanto aos limites previstos nesta cláusula, as PARTES se comprometem a reunir-se para realizar os ajustes que, eventualmente, venham a ser apontados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS FOLGAS MENSAIS

O aeronauta piloto agrícola terá, no mínimo, 08 (oito) folgas mensais e durante o período de safra, compreendido entre os meses de agosto a março, poderá ser reduzida para 06 (seis) folgas mensais.

Parágrafo primeiro: A folga corresponde a um período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, no qual o empregado fica desobrigado de qualquer tarefa relativa a seu trabalho e só terá início após a conclusão do período de repouso mínimo regulamentar.

Parágrafo segundo: Quando o piloto agrícola trabalhar 02 (dois) dias consecutivos em jornada de trabalho regulamentar superior a 11h00 (onze horas) diárias e até o limite de 12h00 (doze horas) diárias terá direito à folga no dia subsequente.

Parágrafo terceiro: O piloto agrícola terá garantido uma vez por mês duas folgas consecutivas que contemplem um sábado e um domingo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

A TAIM fornecerá acomodação individual para todo o aeronauta piloto-agrícola, quando em serviço externo e pernoitando fora de sua base contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ADICIONAL NOTURNO

Para efeitos de adicional noturno, considera-se como trabalho noturno aquele que ocorrer 30 (trinta) minutos antes do nascer do sol e 30 (trinta) minutos após o por do sol, conforme registrado pelo Instituto Nacional de Meteorologia – INMET e conforme RBAC 137.213

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo piloto agrícola readmitido até 12 (doze) meses após sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS

A empresa custeará, nos termos do artigo 72 da Lei 13.475/2017, a despesa para a revalidação dos CHT - Certificados de Habilitação Técnica de piloto agrícola (PAGA) e monomotor terrestre (MNTE) fornecendo suas aeronaves para o devido check de voo e CMA – Certificado Médico Aeronáutico, incluindo exames complementares exigidos pela autoridade aeronáutica.

Sugerido pelo SNA a partir do debate realizado pela AGE. A habilitação monomotor terrestre é exigida para o exercício da função.

Parágrafo único: Os custos com a renovação de outras habilitações, que não estejam relacionadas com as atividades desenvolvidas na empresa, serão de exclusiva responsabilidade do piloto agrícola.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VEDAÇÃO DE DESCONTO NO SALÁRIO DOS PILOTOS.

Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários dos pilotos, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, nos termos do artigo 462, § 1º, da CLT.

Parágrafo único: O piloto agrícola que causar danos à empresa por negligência, dolo, infringência às regras de voo ou violação será cobrado pelos danos causados descontados da participação dos resultados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A empresa se compromete em apresentar a documentação referente à regularização dos contratos de trabalho no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste instrumento normativo.

Parágrafo Primeiro: A documentação de que trata o “caput” desta cláusula se refere a:

- a) Cópia da CTPS`s com as devidas anotações;
- b) Contratos de trabalho atualizado;
- c) Holerites e fichas financeiras;
- d) Comprovantes de recolhimento e depósito do FGTS e INSS;

Parágrafo Segundo: Nos termos do artigo 613, inciso VIII, da CLT, em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, assim como de sua integralidade, incidirá multa diária de 1/30 avos (valor de um dia) sobre o valor do salário fixo mensal do empregado de multa, que será revertida em favor do Aeronauta prejudicado.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo coletivo de trabalho, em duas vias de igual teor e forma.

Pelotas, 22 de junho de 2023.

ALAN SEJER POULSEN – Sócio - Administrador
Taim Aviação Agrícola Ltda.

Henrique Hacklaender Wagner – Presidente
Sindicato Nacional dos Aeronautas